



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000915-77.2024.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELISABETE APARECIDA DE MARQUI CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, com efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.954

Embargos de Declaração nº 1000915-77.2024.8.26.0006/50000

Embargante: Elisabete Aparecida de Marqui Cruz

Embargado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por ELISABETE APARECIDA DE MARQUI CRUZ contra acórdão que deu parcial provimento ao seu apelo, condenando-se as partes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre 50% do valor da causa. A embargante sustenta contradição no acórdão, argumentando que a condenação proporcional das partes gera quantia ínfima, insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre 50% do valor da causa, em razão da sucumbência recíproca, contraria o disposto no art. 85, § 2º, I, do CPC, por resultar em montante inferior ao mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O percentual de fixação dos honorários advocatícios não se confunde com o percentual de rateio da sucumbência, devendo ser observada a regra do art. 85, § 2º, do CPC, que estipula honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, quando impossível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A fixação dos honorários em 10% sobre 50% do valor da causa resulta, na prática, em 5% para cada parte, contrariando a regra mínima estabelecida pelo CPC, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em respeito ao princípio da proporcionalidade e à justa remuneração do trabalho advocatício, os honorários devem ser fixados em 10% sobre 100% do valor atualizado da causa para cada patrono, mantendo-se a divisão proporcional das custas e despesas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Tese de julgamento:

A fixação dos honorários advocatícios deve observar o mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa, independentemente da sucumbência recíproca, para garantir

a justa remuneração do advogado.

O percentual de fixação dos honorários não se confunde com o percentual de rateio da sucumbência, devendo o primeiro obedecer aos limites do art. 85, § 2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, I, e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.136.125/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11.06.2024, DJe 14.06.2024; TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1026064-61.2022.8.26.0001, Rel. Des. Paulo Toledo, j. 29.01.2025.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISABETE APARECIDA DE MARQUI CRUZ contra o v. Acórdão de fls. 251 a 265, que deu parcial provimento ao apelo interposto pela embargante.

Aduz a embargante que o acórdão é contraditório, tendo em vista que a condenação de forma proporcional das partes (50%) ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor da causa é quantia ínfima e não compensa o trabalho do seu patrono.

Contraminuta apresentada às fls. 8 a 12.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

No mérito, a embargante tem razão.

O v. Aresto reformou a r. sentença, mas fixou honorários advocatícios de forma proporcional em 10% sobre 50% do valor da causa.

É certo que o artigo 86 do CPC assim estipula sobre o tema em debate:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as **despesas**.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Por sua vez, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o percentual da condenação não se confunde com o de distribuição, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM PROPORÇÃO IGUAL (50% PARA CADA PARTE). PERCENTUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E PERCENTUAL DE RATEIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios.
 2. O propósito recursal é definir, se, em caso de sucumbência recíproca, a definição do percentual de rateio de honorários advocatícios (art. 86 do CPC) deve observar o percentual mínimo de 10% da fixação de honorários sobre a condenação ou o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).
 3. **A definição da proporção do decaimento (percentual do rateio para cada parte) não se confunde com o percentual de fixação dos honorários.** Precedentes.
 4. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e o rateio dos honorários, em razão da sucumbência recíproca, resulta em 5% para cada litigante.
 5. **Há sofisma no entendimento de que o resultado do rateio jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da causa sob pena de se violar o percentual mínimo da fixação de honorários,** pois obrigaria o juiz a sempre fixar honorários em 20% para as situações em que ocorrer sucumbência recíproca na mesma proporcionalidade, **o que impediria a ponderação sobre o trabalho do advogado levando em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, tornando inviável a aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na busca do devido arbitramento.**
 6. Recurso especial desprovido.
- (REsp n. 2.136.125/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).

Dessa forma, deve-se observar o disposto no §2º. I, do art. 85 do CPC que assim estipula:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez** e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico

obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

Na espécie, o valor fixado de 10% sobre o montante de 50% do valor da causa (R\$ 16.003,36) geraria R\$ 800,17 para cada patrono, quantia insuficiente para ressarcir os trabalhos prestados. O montante fixado também geraria apenas 5% do valor da causa de ressarcimento aos patronos em ofensa ao disposto no art. 85, §2º, I, do CPC.

Em relação às custas e despesas processuais, mantêm-se a divisão proporcional de 50% para cada parte, observada concessão da justiça gratuita à autora.

Este E. Tribunal julgou caso análogo no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. I. CASO EM EXAME: O embargante alega omissão e erro material no acórdão, que não fixou honorários advocatícios recursais, e requer a redistribuição dos encargos sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Verificar a necessidade fixação e/ou encargos sucumbenciais, inclusive os honorários advocatícios recursais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A matéria levantada é de ordem pública, dispensando a oitiva da parte contrária. 2. O acórdão proferido reconheceu a parcial procedência do recurso, o que implica na necessidade de redistribuição dos encargos sucumbenciais. 3. **Nos termos do art. 86 do CPC, os encargos de sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos.** 4. **Fixam-se os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa para cada parte, conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.** IV. DISPOSITIVO: Acolhidos os embargos de declaração para reconhecer a procedência parcial da demanda e corrigir o erro apontado. Redistribuição das custas processuais e despesas na proporção de 50% para cada parte, e fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa para cada parte. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1026064-61.2022.8.26.0001; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, altera-se o v. acórdão para condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre 100% do valor atualizado da causa (para cada advogado), observando-se ainda a concessão da justiça gratuita concedida à autora.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA